



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 390/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.07.2002

PROCESSO Nº 1/43/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111182

RECORRENTE: Lucineide B. de Lima Oliveira

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Maria Zélia de Aquino Pinho

EMENTA: AI. Não apresentação de GIDEC no prazo. Descumprimento de obrigação acessória. É obrigatória a apresentação da GIDEC, mesmo quando não haja movimento. Penalidade do art. 878, IV, "m" do Dec. 24.569/97. Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre acusação de falta de entrega ao Órgão Fazendário da GIDEC referente ao mês de Setembro de 2001.

Os agentes autuantes dão como infringido o art. 282, sendo sugerida a penalidade do art. 878, inciso IV, alínea "m" do Dec. 24.569/97.

Presentes aos autos a Ordem de Serviço nº 2001.19753 e o Termo de Intimação de fls. 03 e 04, respectivamente.

Intimada conforme AR de fl. 06, a Autuada apresenta impugnação, alegando basicamente que a firma estava recém criada, não tendo ainda movimento algum, e que por falta de experiência, não deu muita importância à obrigação de apresentar o documento exigido. Junta documentos constitutivos da firma.

O julgamento de 1ª instância decide pela procedência da ação fiscal, nos termos do AI.

Intimada da decisão condenatória, a Autuada apresenta recurso voluntário, com as mesmas razões da impugnação (fls. 22 a 24).

Em parecer de fls. 35/36, a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão recorrida, no que é acompanhada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de falta de entrega de GIDEC referente ao mês de Setembro/2001.

Verificando o que consta nos autos, de logo vê-se que a acusação fiscal procede, não podendo o recurso voluntário dar combate à mesma.

Na peça recursal, a Autuada confessa que não fez a entrega da GIDEC no prazo e na forma estipulada por lei, o que não a exime da penalidade.

De fato, através da Instrução Normativa N° 20/91 foi instituído o formulário Guia Informativa de Documentos Fiscais Emitidos e/ou Cancelados-GIDEC, sendo obrigatória a sua apresentação mensalmente ainda que não haja emissão de documentos fiscais no período.

Desta forma, configurada está a infração, não havendo como entender de outra maneira.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue-se-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª instância.

É o voto.



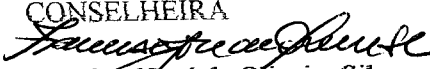
DECISÃO:


Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente LUCINEIDE B. DE LIMA OLIVEIRA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Benoni Vieira da Silva e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 2002.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

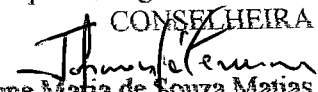

Maria Zélia de Aquino Pinho
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

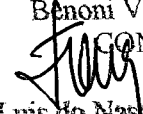

José Antônio Cotares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO